

SENTENÇA

PROC Nº. 177/2025

TAC

GAIA

Requerente:

, devidamente identificada nos autos.

, devidamente identificada nos autos.

Requerida:

devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Não foi provada a relação entre o sinistro participado em 2023 e o agravamento dos danos conforme participado em 2024.

- A segunda participação não pode ser enquadrada na cobertura tempestades por não existirem indícios que tal aconteceu. Inexistem telhas partidas, deslocadas e/ou cumes deslocados e partidos. Não existem telhas caídas.

- Concluiu-se, pois, que não existiram agravamento dos danos resultantes do 1º. sinistro, e ainda que se trata de uma situação diversa talvez relacionada com as telas de impermeabilização dos prismas solares e subsequente perda de estanquicidade da cobertura da habitação.

- Por no momento da perícia ter começado a chover logo surgiram gotas de água no teto, sensivelmente na direção do local onde o pavimento em madeira levantou.

- Ainda que, a habitação não é a residência principal da família, mas secundária e que é usada ocasionalmente.

- Não existe qualquer violação da legislação do consumo e a requerida agiu prudentemente e diligentemente em todas as suas démarches.

- Daí a decisão sentenciada.

- Legislação aplicável –

Lei de Defesa do Consumidor, Lei 24/96 de 31/7;

Condições gerais e particulares do contrato de seguro

Regime jurídico do contrato de seguro DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO na sua versão atualizada - Lei n.º 82/2023, de 29/12.

CPC em termos de ilegitimidade e intervenção processual de terceiros

art 570º. do CC em termos de culpa do lesado

- O pedido formulado

Condenação da requerida no pagamento à requerente da quantia de 3860,00 € relativa a danos patrimoniais em virtude de sinistro.

- Saneamento processual

Foi alegada a ilegitimidade ativa da requerente, exceção dilatória, que gera a absolvição da instância.

Todavia a requerente em audiência arbitral explicou que são duas as proprietárias do imóvel por morte do marido. A própria e a filha do casal

Assim, provocou a intervenção principal desta, que foi aceite e deferida pelo tribunal.

Desta forma ficou sanada esta irregularidade.

Ainda, e no que respeita à propriedade do imóvel, a requerente juntou aos autos certidão de registo predial do imóvel, onde figuram como proprietárias a requerente e sua filha

(Foi confirmada pela certidão permanente predial cujo código foi junto aos autos)

Assim,

As partes são legítimas

A matéria não ofende nenhum princípio ou norma de direito público

O tribunal possui competência em todas as suas vertentes.

Não existem outras exceções invocadas ou que se devam conhecer oficiosamente.

Não existem nulidades, nem irregularidades a conhecer e suprir.

Valor da reclamação

Fixa-se o valor da causa em 3860,00 €

A reclamação (em súmula)

Entre as partes foi celebrado um contrato de seguro relativo à habitação não principal da requerente, sita em Mondim de Basto, com a apólice MR64991662, junta aos autos – doc 1

Em 14/3/23 a requerente face a um sinistro ocorrido em 2/1/23 (tempestade) acionou o referido seguro.

Tendo concluído o processo de sinistro a requerida assumiu a responsabilidade pelos danos comunicados e transferiu para a requerente a quantia de 953,35 € - doc 2

Quando regressou à habitação por volta de janeiro de 2024, deparou-se com o chão da sala danificado – doc 3

O dano em causa resultou diretamente da tempestade do dia 2/1/23, momento em que entrou água no interior do imóvel e aí permaneceu sem que se a requerente se apercebesse.

Logo comunicou tais danos à requerida – doc 4

A requerida declinou a responsabilidade por inexistência do nexo de causa entre o sinistro de 2023 e os danos ora reclamados, alegando deficiente impermeabilização das telas de cobertura – doc 4

A requerente não aceitando tal justificação juntou um relatório técnico que conclui pela inexistência de infiltrações de água. – doc 5

Assim, diz a requerente que a água já se encontrava no interior do imóvel, tendo sido consequência do sinistro anterior.

A requerente apenas detetou os danos ora reclamados em janeiro de 2024 e solicitou em 14/9/24, um orçamento para reparação destes, na quantia de 3860,00 € - doc 6

- A citação

Devidamente citada, a requerida fez-se representar, apresentou contestação, compareceu em audiência de julgamento arbitral e juntou prova documental e testemunhal.

- A contestação (em súmula)

Alegou as exceções da ilegitimidade ativa da requerente e da causa de exclusão da responsabilidade da requerida por culpa do lesado.

Impugnou todos os factos que se encontrem em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, impugnou documentação, juntou prova e concluiu pela procedência das exceções invocadas e ainda pela improcedência da reclamação.

Assim diz,

- quanto à ilegitimidade ativa da requerente

Que a requerente não demonstrou ser proprietária do imóvel, pois que não juntou documento que o comprovasse.

A requerida sabe que a requerente é a tomadora do seguro identificado nos autos.

Foi apresentada uma caderneta predial urbana que é apenas um documento fiscal que não faz prova sobre a propriedade do imóvel – doc 1

Neste documento consta a requerente como titular de 11/12 da propriedade e Diana Roque dos Santos como titular de 11/12.

Assim, a requerida desconhece todos os proprietários do imóvel.

Existe por força de lei uma situação jurídica de litisconsórcio necessário, determinando a ilegitimidade da parte quando não tenha sido observado.

Desta feita a requerente é parte ilegítima na presente reclamação, exceção dilatória que gera a absolvição da requerida da instância. (cfr arts 28, 30, 33, 576, 577 todos do CPC)

- Quanto ao contrato de seguro

Entre a requerente e a requerida foi celebrado um contrato de seguro multiriscos habitação – doc 2 junto aos autos

Neste a requerente declara as coberturas que pretende incluir e o tipo de ocupação que atribui ao local de risco.

A requerente declarou que a utilização era de habitação principal e como tal a apólice foi processada e emitida com base nesse pressuposto, bem como, o prémio de seguro.

Na verdade, a requerente não habita no local de risco, com permanência, estabilidade e continuidade, nem aí tem instalada a sua economia doméstica.

A requerente declarou-o para beneficiar de um prémio de seguro mais favorável, pois que tal depende da possibilidade ou não de existir um agravamento do risco e, consequentemente, do dano resultante de um sinistro, pois que se o tomador do seguro não reside no local poderá existir um agravamento dos danos, e estes tornarem-se de proporções alargadas, por não serem detetados a tempo, e por isso sem que haja qualquer intervenção destinada a reparar os danos.

Esta variável é relevante para o cálculo do prémio de seguro. As declarações da requerente por não corresponderem à verdade, violam

o art 24º. do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO na sua versão atualizada - Lei n.º 82/2023, de 29/12.

- A culpa do lesado

Pelo facto da requerente não habitar permanentemente no local de risco, o sinistro participado em 2024, decorre de uma visita ao local, mais de um ano após a verificação do sinistro (2022/23).

A requerente não sabe quando ocorreu o alegado sinistro que participou em 2024.

A requerida reconhece que do sinistro ocorrido em 2022/23, não procedeu a qualquer reparação dos danos sofridos, nem à verificação das condições do telhado de cobertura da habitação.

Os danos anteriores sofreram uma agravação, por não terem sido reparados e por força do tempo decorrido, justamente porque o local não era visitado com regularidade. Assim, esta responsabilidade não pode ser imputada à requerida, antes traduz-se numa causa de exclusão da responsabilidade da requerida (art 570º. CC).

Exceção que a requerida invoca.

Mais refere e impugnando,

Em Março de 2023 foi pela requerente participado um sinistro como tendo ocorrido entre dez. e jan. de 22/23. Existiu um deslocamento e quebra de telhas.

Esta situação foi reparada por uns amigos da requerente.

A requerida procedeu no ano de 2023 à averiguação das causas e consequências, tendo verificado a existência de vestígios de humidade nos tetos da sala, cozinha e quarto. Estes danos foram compatíveis com a participação, pelo que foi efetuado um cálculo dos prejuízos na quantia de 953,35 €, que implicavam o tratamento e pintura dos tetos da cozinha, sala e quarto - Doc 3

A requerida procedeu ao pagamento à requerente desta quantia.

Um ano após, em 2024, foi solicitada a reabertura do processo devido a danos existentes no pavimento de madeira da sala, que eventualmente estariam relacionados com o mesmo evento participado anteriormente.

A requerente não conseguiu determinar a data exata em que os danos no pavimento se manifestaram, pois que apenas em janeiro de 2024 nestes reparou, numa visita à habitação.

Foi efetuada segunda peritagem e verificou-se que o teto da sala ainda não tinha sido intervencionado, e ainda a situação de empolamento do pavimento de madeira.

Estes danos no pavimento não existiam um ano atrás e como não se trata de uma habitação permanente a requerente não sabe quando aconteceu esta situação.

O perito enviado pela requerida verificou que no local que o teto da sala e o pavimento ainda apresentavam níveis de humidade muito elevados, o que seria impossível se os danos fossem resultado do sinistro anterior.

Foi fotografada a cobertura da habitação, não sendo identificado qualquer dano resultante de ventos fortes, com quebra ou deslocamento de telhas ou cumes.

Quando o perito estava no local, começou a chover e de imediato surgiram gotas de água no teto da sala, sem que existissem no momento ventos fortes ou pluviosidade intensa.

Assim, conclui a peritagem pela perda de estanquicidade da cobertura, talvez na zona dos prismas solares existentes.

Assim, não existe qualquer nexo de causalidade entre a situação reclamada em 22/23 e o levantamento do pavimento em madeira reclamado em 2024 – doc 4

(cfr toda a documentação junta com as peças processuais acima indicadas)

- Da prova

- Declarações de parte

A requerente foi ouvida em sede de declarações de parte, tendo reiterado os factos que constam da reclamação apresentada e confirmado que não reside de forma permanente na habitação segurada.

Que a requerida assumiu a responsabilidade e indemnizou a requerente relativamente ao sinistro reclamado inicialmente mas não aceitou a reabertura do processo no que se refere à participação relativa ao pavimento danificado.

Que juntou o orçamento na quantia de 3860,00 €, mas a requerida não assumiu a reparação do pavimento.

Confirmou que estava na presença do perito aquando da segunda peritagem que deu origem ao segundo relatório, onde constam fotos com gotas de água no teto.

Admitiu que não procedeu às obras de reparação necessárias e indemnizadas pela requerida.

Mais declarou que necessitou de ajuda externa para tratar dos assuntos com registos prediais, com os seguros, com os danos na habitação, etc.

As declarações da requerente em nada contribuíram para o esclarecimento da matéria em causa nos autos até porque esta assumiu que desconhece em pormenor as datas em que os danos reclamados aconteceram e a razão de ser destes terem acontecido.

- Testemunhal

Foi ouvida a testemunha indicada pela requerente

, filha da requerente e com esta residente.

O depoimento desta testemunha, revelou-se bastante desconhecedor da matéria em causa nos autos e não se mostrou consistente nem pormenorizado.

Foi vago e pouco detalhado para quem habita na residência em causa e para aí se desloca nos fins de semana, férias e feriados.

Foi ouvida a testemunha indicada pela requerida,

, perito de seguros na , gestão de peritagens.

Depôs com total objetividade, clareza e certeza sobre a situação descrita nos presentes autos. Foi designado o perito averiguador do sinistro ocorrido em 2022/23, tendo redigido e elaborado o 1º. relatório,

bem como o 2º. relatório aquando da reabertura do processo (ambos juntos aos autos)

Referiu claramente que:

No sinistro participado em 2023 existiam manchas de humidade recentes nos tetos da sala, cozinha e quarto. Não existiam danos no pavimento, nem água no chão.

No ano seguinte, em 2024, o processo foi reaberto por agravamento dos danos.

Todavia são duas situações distintas.

Utilizou um drone para visualizar o telhado e não viu telhas partidas nem deslocadas.

Quando analisava o interior da habitação começou a chover e apareceram gotas de água no teto.

Efetuiu medições com um higrómetro, no chão e no teto da habitação e verificou existir uma percentagem elevada de humidade. (Cfr fotos juntas aos autos)

Assevera que a segunda situação participada não tem relação com a primeira, pois que não se trata de nenhum dano causado por tempestades, pois que apesar de existir uma telha partida esta encontra-se no mesmo local, não se moveu.

Pelo que não configurando a situação descrita como um fenómeno atmosférico potencialmente causador de danos, não está coberta pelo seguro.

Mais verificou que, na segunda peritagem ao local de risco as reparações relatadas anteriormente no teto da sala não tinham sido efetuadas.

Assim,

Tendo em conta a documentação junta aos autos, a prova testemunhal, as provas produzidas em audiência de julgamento arbitral,

- Cumpre apreciar a questão

O contrato de seguro multirisco habitação refere no capítulo dos planos e coberturas que estão abrangidos incêndios e fenómenos naturais, tais como raios, explosões, tempestades, aluimento de terras e inundações.

A situação participada em 14/3/24 no âmbito da cobertura “tempestades”, que deu origem ao segundo relatório da GEP, datado de 11/4/24 junto aos autos, refere que:

“a habitação em causa é uma habitação secundária, utilizada sazonalmente. A segurada não conseguiu precisar a data em que os danos no pavimento aconteceram, e que somente os identificou em janeiro de 2024.

Durante a peritagem verificou-se que o teto da sala ainda não tinha sido reparado e ainda o empolamento do pavimento em madeira, aproximadamente na mesma área onde ocorreram os danos no teto.

As medições efetuadas e relativas aos níveis de humidade no teto e no pavimento apresentaram valores elevados.

Utilizando um drone na cobertura da habitação não se constatou a existência de qualquer dano resultante de fortes ventos, quebra ou deslocamento de telhas ou cumes.

No interior da habitação, aquando da peritagem verificou-se a existência de manchas de humidade no teto, mas cerca de 30 mins após, começou a chover com intensidade e surgiram gotas de água no teto.

Assim, concluiu o perito que estaria perante uma patologia associada à perda de estanquicidade da cobertura, talvez das telas de impermeabilização no perímetro do prisma solar existente na cobertura, face à localização deste ser coincidente com a os danos existentes na sala."

Junta fotos pormenorizadas da cobertura, do interior, do pavimento e do teto, documentando com minúcia e precisão todos os aspetos relatados e também das gotas de água no teto (entretanto surgidas).

Os factos provados

Ficaram provados porque devidamente documentados e baseados numa análise objetiva e esclarecedora da situação em causa, todos os factos mencionados no segundo relatório de peritagem e aqui já mencionado.

Não se trata de uma situação relacionada com a anterior, assumida pela requerida.

A anterior configurou uma situação de tempestade e assim foi desenvolvida tendo levado ao pagamento de indemnização à requerente.

O teto da sala não tinha sido reparado.

Não existem telhas deslocadas, nem caídas nem cumes partidos ou deslocados, que evidenciem sinais de tempestade ou de outros fenómenos naturais cobertos pelo contrato de seguro.

Conclui-se, pois, que existirá uma perda de estanquicidade na cobertura da habitação, junto dos prismas solares, e respetivas telas de

impermeabilização, dada a localização deste ser coincidente com os danos no pavimento.

Ainda, o sinistro cuja indemnização foi assumida e paga pela requerida foi participado em 2023, e os danos ora participados, apesar de não se ter apurado a data exata em que os mesmos aconteceram, só foram notados no ano de 2024.

Muito tempo após o sinistro.

O teto apresenta danos que não foram reparados.

Existem elevados níveis de humidade no teto e no pavimento, conforme demonstram as fotos juntas aos autos.

Existem gotas de água no teto, perfeitamente documentadas que ocorreram logo após ter começado a chover, no momento da segunda perícia.

Ainda, que a habitação identificada nos autos é uma habitação secundária, utilizada esporadicamente pela requerente e sua família, e que a requerente sabedora deste facto assinou o contrato com a requerida, emitindo uma declaração não verdadeira.

Entende o tribunal que a requerida não violou nenhum princípio basilar e protetor do consumidor, pois que procedeu com toda a diligência e seriedade na investigação das situações que lhe foram participadas. Face às peritagens efetuadas, ao pormenor, concluiu-se que a segunda situação não estava relacionada com a situação anterior.

Face ao exposto e de acordo com o que ficou explanado, ponderados os factos dados como provados bem como os não provados e a legislação aplicável,

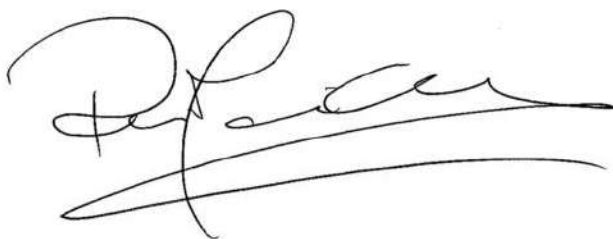
julga-se

a presente reclamação improcedente e, em consequência,
absolve-se a requerida dos pedidos efetuados.

Taxas arbitrais a cargo da requerente.

Registe e notifique

VNGAIA, 17 de julho de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro